



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-51.2016.6.02.0021

ACÓRDÃO Nº 11.872

(01/10/2016)

RECURSO Nº:	308-51.2016.6.02.0021
RECORRENTE:	EDUARDO CARRILHO PEDROZA
ADVOGADOS:	ALEXANDRE PABLO DE SANTANA SANTOS (OAB/AL Nº 10.629) E OUTROS
RECORRIDO:	PORTAL ELETRÔNICO NH1 (WWW.PORTALNH1.COM.BR)
ADVOGADO:	MARCOS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 8.534)
RELATOR:	FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016. UNIÃO DOS PALMARES. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRÍTICA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral para e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-51.2016.6.02.0021

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por EDUARDO CARRILHO PEDROZA contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona, que julgou improcedente representação ajuizada em face do Portal Eletrônico NH1 e indeferiu pedido de veiculação de direito de resposta.

Na sentença combatida (fls. 18/21), o magistrado sentença entendeu que “*a afirmação questionada não ultrapassa os limites da mera crítica política*”.

Em suas razões recursais (fls. 24/31), o recorrente alega que teria sido veiculada matéria inverídica em seu nome, com a afirmação de que estaria realizando “*farra com dinheiro público*”.

Sustenta que tal publicação estaria em desacordo com a legislação eleitoral e traria prejuízos à sua imagem. Assim, requer o provimento do Recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 32/35), o recorrido alega que a notícia veiculada, mera crítica política, não configura conduta caluniosa, difamatória ou injuriosa em face do recorrente, requerendo, conseqüentemente, o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-51.2016.6.02.0021

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Cabe destacar que Recorrido é um sítio eletrônico de notícias, equivalendo a um verdadeiro jornal virtual, pelo que a divulgação de textos de opinião, além de representar corolário da liberdade de expressão, decorre do direito à informação, previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

[...]

Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência.

[...]

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício; seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.

[...]

Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. (ADPF nº 130-DF, Rel. Carlos Britto, em 30/04/2009). (Grifei).

Devo registrar que a jurisprudência é firme, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, só sendo possível o deferimento do direito de resposta quando presentes os requisitos contidos no art. 58, da Lei 9.504/97. Nesse sentido, trago trechos de relevante voto proferido em julgamento neste Tribunal:

[...]

O que se vê aqui, é que o veículo de comunicação tão somente exerceu seu papel de prestar informações à sociedade, sendo legítimo o direito de expressar opiniões e convicções, encontrado respaldo no texto constitucional. Tais direitos não podem ser mitigados, se não há



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-51.2016.6.02.0021

cometimentos de excessos e violação ao texto legal, como é o caso dos autos. Sem olvidar que é fato público e notório que a reportagem objurgada foi veiculada em outros meios de comunicação. (TRE-AL, Rep nº 171653 - Maceió/AL, Acórdão nº 7468 de 30/09/2010, Relator Pedro Ivens Simões de França).

A liberdade de imprensa, guarnecida no artigo 220, da Constituição Federal, não pode se cerceada, a menos que reste comprovado o sobejamento do dever de informar e, ainda, repise-se, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no art. 58, da Lei 9.504/97, o que não se verifica no caso dos autos.

Novamente, aqui, a elucidadora lição trazida pela ADPF nº 130:

[...]

Assim, visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos comparecer.

[...]

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade da imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado.

(ADPF nº 130-DF, Rel. Carlos Britto, em 30/04/2009)

De outra banda, o Direito de Resposta está submetido às balizas trazidas pelo artigo 58, da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação tenha conotação ofensiva. Ademais, é importante ressaltar que em casos similares ao presente, tanto este Tribunal quanto o Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”. Nesses exatos termos, os seguintes precedentes:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-51.2016.6.02.0021

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Nessa linha de raciocínio, entendo que a matéria jornalística atacada não ultrapassou os limites da mera crítica política, inerente ao exercício do direito de livre manifestação, uma vez que não houve ataque algum à honra do recorrente, nem há afirmação de fato sabidamente inverídico. Veja-se que a afirmação atacada, veiculada em matéria jornalística do Portal Eletrônico NH1, ora recorrido, refere-se ao seguinte trecho:

[...]

“A farra com o dinheiro público em União dos Palmares, praticada pelos novos gestores da famosa viúva é algo fora comum, O Vice-Presidente da ARCOOP, Associação Regional de Combate a Corrupção, Carlos da Umes, Obteve com Exclusividade dados das despesas efetuadas pelo Prefeito do Município Eduardo Pedrosa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-51.2016.6.02.0021

Uma das poucas obras realizadas pelo prefeito foi a reforma da Praça Antenor Uchôa, aquela em frente ao Supermercado Globo, na ocasião foi Fechamento com tapumes metálicos, sem necessidade diga-se de passagem, da citada praça, esse fechamento custou a bagatela de quase R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aos cofres públicos, dinheiro esse que serviria para pagar quase 100 cestas básicas, que matiriam a fome dos mais carentes em nosso município [...]"

Como precisamente apontada na sentença combatida, “[...] a veiculação de matéria questionando os gastos do representante como gestor municipal. Notadamente no que toca aos valores despendidos com tapumes para realização de obra na praça local, não ultrapassou os limites da crítica política. Ademais, peno que a utilização do termo “farra com dinheiro público” na matéria não foi suficiente para gerar qualquer abalo à honra do representante, uma vez que pelo contexto inserido, está relacionado apenas à discordância do representado acerca das diretrizes traçadas pelo representante”.

Dessa forma, conclui-se que o recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade imprensa, o que é inerente, salutar e aprimora o debate eleitoral, notadamente quando pessoas públicas se lançam numa candidatura dessa importância, razão pela qual entendo ser indevido o direito de resposta pretendido.

Diante de todo o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 308-51.2016.6.02.0021
Prot. 33.083/2016

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-51.2016.6.02.0021

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral para e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.872, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11872 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 308-51.2016.6.02.0021